

A proteção do direito ao meio ambiente no caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*: o ativismo da Corte Interamericana de Derechos Humanos¹

The protection of the right to the environment in the *Nuestra Tierra vs. Argentina*: The activism of the Inter-American Court of Human Rights

Ana Maria D'Ávila Lopes²

Resumo

O objetivo do presente trabalho é discutir se a inclusão do direito ao meio ambiente como um direito judicializável constitui manifestação de um ativismo descontrolado da Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH) e se isso coloca em risco sua legitimidade. Não há como negar os aspectos positivos da ampliação dos direitos judiciáveis em qualquer sistema jurídico, mas a questão é se esses aspectos positivos podem ser sobrepor às normas que estruturam e estabelecem as regras de competência dos órgãos desse sistema. Ignorar as normas procedimentais, não seria uma forma de fragilizar a legitimidade do próprio sistema. Este artigo inicia explicitando as competências da Corte IDH, conforme previsto na Convenção Americana de Derechos Humanos, incluindo uma análise da OC-23/17, por meio da qual a Corte IDH declarou o meio ambiente sadio como um direito judicializável. Na sequência, os principais pontos da sentença do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina* são sinteticamente expostos e analisados criticamente. Finalmente, o ativismo da Corte IDH é discutido buscando demonstrar a necessidade de uma autocontenção como forma de evitar a fragilização da sua legitimidade.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Direito ao meio ambiente.

Abstract

The purpose of this paper is to discuss whether the inclusion of the right to the environment as a judicial right constitutes a manifestation of uncontrolled activism

¹ Recebido em: 08/08/2020 / Aprovado em: 10/12/2020.

² Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq – PQ2. E-mail: anadavilalopes@unifor.br.

by the Inter-American Court of Human Rights (CorteIDH) and whether this jeopardizes its legitimacy. There is no denying the positive aspects of expanding judicial rights in any legal system, but the question is if these positive aspects can be overridden by the rules that structure and establish the rules of jurisdiction of the bodies of that system. Ignoring procedural rules would not be a way to undermine the legitimacy of the system itself. This article begins by explaining the competences of the Inter-American Court, as provided for in the American Convention on Human Rights, including an analysis of OC-23/17, whereby the Inter-American Court declared the healthy environment to be a judicializable right. Following, the main points of the sentence in the *Nuestra Tierra vs. Argentina* are synthetically exposed and critically analyzed. Finally, the HDI Court's activism is discussed in an attempt to demonstrate the need for self-restraint as a way to avoid weakening its legitimacy.

Keywords: Case of *Nuestra Tierra vs. Argentina*. Inter-American Court of Human Rights. Judicial activism. Right to the environment.

Introdução

Em 6 de fevereiro de 2020, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) proferiu sentença no caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*³, por meio da qual condenou o Estado argentino a conceder um título de propriedade coletiva às cinco comunidades membros dessa Associação, além de indenizá-las pela violação aos seus direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural.

Não foi essa a primeira vez que a Corte IDH condenou um Estado pela violação de direitos dos indígenas, mas em casos anteriores tinha se limitado a reconhecer a violação de direitos individuais, em especial à propriedade privada, prevista no art. 21⁴ da Convenção Americana de Derechos Humanos (CADH).

³ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, julgado em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

⁴ Artigo 21. Direito à propriedade privada.

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei. OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção**

Nesta oportunidade, no caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, a Corte IDH inovou ao garantir a proteção de um direito coletivo e por se pronunciar sobre direitos não previstos expressamente na CADH: meio ambiente sadio, alimentação adequada e água, sob o argumento de estarem incluídos no art. 26 dessa Convenção, que trata sobre a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais⁵.

Embora essa ampliação do leque de direitos humanos judicializáveis perante a Corte IDH possa, à primeira vista, ser considerada um importante avanço, verifica-se que revela também um forte ativismo desse Tribunal. Observe-se, por exemplo, que o art. 19.6⁶ do Protocolo de São Salvador (PSS), de 1988, estabelece expressamente que os únicos dois direitos econômicos, sociais e culturais judicializáveis são o direito à liberdade sindical e o direito à educação, portanto, a Corte IDH não poderia ter condenado um Estado pela violação do direito ao meio ambiente.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é discutir se a inclusão do direito ao meio ambiente como um direito judicializável constitui manifestação de um ativismo descontrolado da Corte IDH e se isso coloca em risco sua legitimidade. Não há como negar os aspectos positivos da ampliação dos direitos judiciáveis em qualquer sistema jurídico, mas a questão é se esses aspectos

Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

⁵ CAPÍTULO III - DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifo e sublinhado no original). OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

⁶ **Artigo 19. Meios de proteção**

[...] 6. Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (grifo e sublinhado no original). OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988.** Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm Acesso em: 16 out. 2020.

positivos podem ser sobrepor às normas que estruturam e estabelecem as regras de competência dos órgãos desse sistema. Ignorar as normas procedimentais, não seria uma forma de fragilizar a legitimidade do próprio sistema?

Para responder esses questionamentos foi realizada pesquisa bibliográfica e documental na doutrina pátria e comparada, bem como na legislação e jurisprudência nacional e interamericana, cujos dados foram analisados se utilizando do método dedutivo.

Assim, o presente texto inicia explicitando as competências da Corte IDH, conforme previsto na CADH, incluindo uma análise da OC-23/17⁷, por meio da qual a Corte IDH declarou o meio ambiente sadio como um direito judicializável no SIDH. Seguidamente, os principais pontos da sentença do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina* são sinteticamente expostos e analisados criticamente. Finalmente, o ativismo da Corte IDH é discutido buscando demonstrar a necessidade de uma autocontenção como forma de evitar a fragilização da sua legitimidade.

1. As Competências da Corte Interamericana e a Opinião Consultiva

Oc-23/17

Os esforços para evitar a repetição dos horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial provocaram uma grande mudança no cenário internacional. Assim, a proteção dos direitos humanos deixou de se restringir ao âmbito interno de cada Estado para passar a ser uma tarefa da sociedade internacional. Desse modo, em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu um sistema global de proteção de direitos humanos, tendo como principal documento a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁸. Inspirados nessa iniciativa global, criaram-se três sistemas regionais nos

⁷ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf> Acesso em: 16 out. 2020.

⁸ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

continentes europeu, americano e africano. O Estado brasileiro é parte do sistema global e do interamericano⁹.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi criado em 1948 por meio da Carta de Bogotá que instituiu a Organização dos Estados Americanos (OEA). Dentre seus principais documentos destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH), de 1948¹⁰; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de San José da Costa Rica¹¹, de 1969, que prevê direitos individuais e políticos; e o Protocolo Adicional à CADH ou Protocolo de San Salvador (PSS)¹², de 1988, que estabelece direitos econômicos, sociais e culturais. O SIDH possui dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A estrutura e competências desses órgãos encontram-se estabelecidas na CADH¹³.

A CIDH, criada em 1959, possui sede em Washington D.C e está composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, de uma lista proposta pelos Estados-membros (art. 34). Tais membros atuam de forma pessoal, isto é, apesar de serem de algum desses Estados, não os representam. O mandato é de 4 anos, renovável uma vez (art. 37). Dentre as principais competências da CIDH, podem citar-se as de receber, analisar e investigar, inclusive *in locu*, petições individuais de violações aos direitos humanos (art. 41). Compete também à CIDH, remeter os casos à jurisdição da Corte IDH, emitir relatórios sobre o cumprimento dos direitos humanos na região e recomendar

⁹ LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 22, n. 2, p. 82-94. Jul/dez, 2016. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁰ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**.

¹¹ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**.

¹² OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988**.

¹³ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**.

aos Estados-membros a adoção de medidas para a melhor proteção desses direitos.¹⁴

A Corte IDH, criada pela CADH de 1969, está formada por sete juízes naturais dos Estados-membros da OEA, com mandato de 6 anos, renovável uma vez, cuja sede localiza-se na cidade de São José da Costa Rica (arts. 51 a 54). A Corte IDH possui dois tipos de competência: contenciosa e consultiva.¹⁵

A competência contenciosa da Corte IDH, regulada na CADH, exercer-se a partir da propositura de petição ou comunicação de qualquer pessoa, grupo de pessoas, ONG ou qualquer Estado parte da OEA perante a CIDH, diante da violação de algum direito previsto na CADH por um Estado parte, conforme estabelecido no artigo 44. A petição dirigida à CIDH deve ser escrita e atender os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 46. Uma vez admitida a petição, a CIDH solicita ao Governo do Estado denunciado o envio, dentro de um prazo razoável, de informações (artigo 48,1, “a”). Recebidas essas informações, a CIDH verifica se ainda persistem os motivos da denúncia. Em caso negativo arquiva o expediente (artigo 48,1, “b”), mas se subsistirem, analisa, com o conhecimento das partes, a petição, procedendo, caso necessário, a uma investigação, podendo solicitar às partes qualquer informação (artigo 48,1, “d” e “e”). Em todo momento, a CIDH coloca-se à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa (artigo 48,1, “f”). Se não houver solução amistosa, a CIDH redige relatório, que pode conter recomendações, e o encaminha ao Estado denunciado (artigo 50). Se após três meses do relatório ter sido encaminhado o problema não for solucionado, a CIDH faz “as recomendações pertinentes e fixa[rá] um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada” (artigo 51). Transcorrido esse prazo, a CIDH analisa se o Estado atendeu ou não as recomendações indicadas. Caso não tenham sido atendidas, se o Estado reconhecer a competência contenciosa desse tribunal, poderá ser denunciado

¹⁴ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

¹⁵ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

pela CIDH perante a Corte IDH¹⁶, que profere sentença judicial fundamentada, definitiva e inapelável. Contudo, se o Estado não reconhecer a competência contenciosa da Corte IDH, a CIDH deverá enviar o relatório à Assembleia Geral da OEA (artigo 62).¹⁷¹⁸

A competência consultiva da Corte IDH, prevista no art. 64 da CADH, pode ser solicitada por qualquer Estado-membro da OEA, ou órgão enumerado no Capítulo X da Carta da OEA, em duas situações: a) em relação à interpretação da CADH e a legislação interna de algum Estado-membro da OEA; ou, b) a respeito de qualquer outro tratado de direito humano e a legislação interna de algum Estado-membro da OEA.¹⁹

Em relação ao primeiro tipo de consulta, Correia²⁰ entende que a Corte IDH pode emitir parecer sobre a compatibilidade da CADH e qualquer norma jurídica interna do Estado-membro, inclusive a respeito de normas constitucionais e de projetos de lei. Em relação ao segundo tipo, Correia²¹ afirma possuir aplicação ampla, na medida em que pode abranger tratados internacionais bilaterais ou multilaterais, envolvendo não somente os Estados-membros do SIDH, mas também alheios a esse Sistema. Neste último caso, a

¹⁶ O Estado brasileiro reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte IDH por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002, para o julgamento de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, dando prosseguimento ao processo de abertura à proteção internacional dos direitos humanos, iniciado com a promulgação da Constituição Federal de 1988. BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁷ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

¹⁸ LOPES, Ana Maria D'Ávila. DAMASCENO, Mara Livia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: casos brasileiros. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-18. Abr./jun, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10162/pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

¹⁹ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

²⁰ CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussões jurídicas das opiniões consultivas.** Curitiba, Juruá, 2008.

²¹ CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussões jurídicas das opiniões consultivas.**

Corte IDH pronunciar-se-á apenas em relação às obrigações dos Estados-membros²².

No procedimento de solicitação de opiniões consultivas (OCs), diferentemente do contencioso, não há demandantes nem demandados, bem como também não há nenhum mecanismo de reparação, tendo em vista se tratar de um processo de consulta²³. Depois de recebida e admitida a solicitação de consulta, o Secretário da Corte IDH deve remeter uma cópia desta aos Estados-membros, à CIDH, ao Secretário-Geral da OEA e aos órgãos da OEA interessados no tema, conforme estabelecido no art. 73 do Regulamento da Corte IDH²⁴, para que, no prazo fixado, possam enviar as observações que acharem oportunas.

Por meio das OCs, a Corte IDH determina se o Estado-membro tem ou não efetivamente adequado suas normas internas às obrigações contraídas na CADH ou em outro tratado de direitos humanos. Nesse sentido, pode-se afirmar que as OCs atuam de forma preventiva, tendo em vista alertarem os Estados sobre a incompatibilidade das suas normas internas e os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, considerados um *corpus juris*²⁵. Até outubro de 2020, a Corte IDH tinha emitido 25 OCs²⁶.

Uma das OCs mais relevantes por seu caráter inovador é a Opinião Consultiva nº 23, de 15 de novembro de 2017²⁷, sobre o direito ao meio ambiente sadio. A consulta foi solicitada pelo Estado da Colômbia, em 14 de março de 2016, em relação a como interpretar sua obrigação de proteger os direitos à vida

²² GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010, p. 306.

²³ CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos: repercussões jurídicas das opiniões consultivas**. p. 149.

²⁴ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁵ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos: pacto de San José da Costa Rica**. p. 308.

²⁶ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opiniões Consultivas**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/solicitud_opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁷ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a**.

e à integridade pessoal, previstos na CADH, diante dos riscos que a construção e uso de grandes obras de infraestrutura poderiam provocar no ambiente marinho da Região do Grande Caribe e, conseqüentemente, nos direitos dos habitantes das costas e ilhas próximas.

No parágrafo 43 da OC-23/2017, a Corte IDH reiterou sua posição a respeito dos tratados de direitos humanos, considerados “instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução do tempo e as condições dos dias atuais²⁸. Acrescentou, ainda, que essa forma de interpretar a CADH encontra base legal no art. 29²⁹ da própria Convenção Americana, bem

²⁸ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a.**

²⁹ **Artigo 29. Normas de interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. (grifo e sublinhado no original). OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

como nos arts. 31 e 32³⁰ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969³¹.

No parágrafo 44 dessa mesma OC³², a Corte IDH manifestou existir “um extenso *corpus juris* de direito ambiental internacional”, e que “embora não lhe corresponde emitir uma interpretação direta dos diferentes instrumentos de direito ambiental, indubitavelmente os princípios, direitos e obrigações ali contidos, contribuem em forma decisiva a fixar o alcance da Convenção Americana”.

Todavia, é nos parágrafos 56 e 57 que a Corte IDH é mais enfática ao determinar que o direito ao meio ambiente, previsto no art. 11 do Protocolo de San Salvador³³, deve ser considerado incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais protegidos pelo art. 26 da CADH. Reiterando, ainda

³⁰ **Artigo 31. Regra Geral de Interpretação**

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

Artigo 32. Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado. (grifo e sublinhado no original). (OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**)

³¹ ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 16 out. 2020.

³² CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a.**

³³ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988.**

a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso³⁴.

Foi, dessa maneira, que o direito a um meio ambiente sadio passou a ser judicializável perante a Corte IDH, sendo *Nuestra Tierra vs. Argentina* o primeiro caso no qual um Estado foi condenado pela violação desse direito.

Impende, entretanto, observar que no caso *Lagos del Campo vs. Perú* de 2017³⁵, a Corte IDH já tinha declarado ser competente para julgar os direitos previstos no art. 26 da CADH, contrariando o disposto no art. 19.6 do PSS³⁶ que, como linhas acima mencionada, expressamente confere esse caráter de judiciabilidade aos direitos à liberdade sindical e educação.

2. O caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*

No dia 6 de fevereiro de 2020, a Corte IDH proferiu sentença no caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*³⁷, na qual ratificou os parâmetros que antes tinha fixado sobre a propriedade coletiva da terra dos povos indígenas, considerada única e indivisível.

O caso trata da reivindicação do título de propriedade coletiva das terras ancestralmente ocupadas pelas comunidades indígenas membros da Associação Lahka Hohnat, de modo a conseguir a expulsão de pessoas não indígenas que realizam atividades de pastoreio, corte ilegal de madeira e aramado perimetral. Essas comunidades são os povos Iyjawja (Chorote), Komlek (Toba), Niwackle (Chulupí), Tapy'y (Tapiete) e Wichí (Mataco), localizados na fronteira com Bolívia e Paraguai, da província de Salta, no norte argentino.

³⁴ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a.** par. 57.

³⁵ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lagos del Campo vs. Perú**, julgado em 31 de agosto de 2017b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

³⁶ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988.**

³⁷ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, julgado em 6 de fevereiro de 2020.

A controvérsia que deu lugar à demanda contra a Argentina perante a Corte IDH não girava em torno da propriedade dessas terras em si, pois já tinham sido declaradas indígenas pelo governo desse país, mas pela sua omissão em expedir o respectivo título de propriedade e garantir o seu uso sem interferência de terceiros, que estavam explorando as riquezas do lugar. A problemática é complexa porque alguns desses invasores não indígenas eram também pessoas em situação de vulnerabilidade.

Na sentença, a Corte IDH iniciou reforçando a obrigação dos Estados de delimitar e conceder às comunidades indígenas os títulos de propriedade sobre suas terras. Seguidamente, a Corte IDH, de forma inédita, determinou a obrigação da Argentina de conceder um único título de propriedade, sem subdivisões internas, a todas as comunidades da Associação Lahka Hohnat.

Após isso, em relação aos danos provocados ao meio ambiente pelos terceiros não indígenas nessas terras, a Corte IDH, com base no art. 26 da CADH³⁸, considerou judicializáveis o direito ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água³⁹ e à identidade cultural, condenando o Estado argentino por não ter adotado as medidas necessárias para evitar esses danos e garantir adequadamente aos indígenas o exercício desses direitos.

Face esse panorama, a Corte IDH estabeleceu diversas medidas de reparação, incluindo indenizações econômicas e a restituição dos direitos violados, além da obrigação de transladar os terceiros não indígenas a outras terras no prazo de 6 anos, sendo os 3 primeiros de forma voluntária, podendo, após isso, recorrer ao despejo, assegurando-se, entretanto, nas duas situações, a realocação em terras produtivas e com acesso a serviços públicos adequados.

Angel Cabrera, Daniel Cerqueira e Salvador Herencia⁴⁰ apontam quatro importantes contribuições dessa sentença:

³⁸ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

³⁹ Impende observar que a Corte IDH se pronunciou sobre o direito à água das comunidades indígenas sem que tivesse sido invocado pelos peticionários, sendo incluído na sentença com base no princípio *iura novit curiae*, ao considerá-lo parte dos direitos ao meio ambiente e à alimentação adequada e, portanto, também judicializável.

⁴⁰ CABRERA, Angel; CERQUEIRA, Daniel; HERENCIA, Salvador. Comentários a la sentencia de las Corte Interamericana sobre el caso Lhaka Honhat vs. Argentina. **Justicia en las Américas**, 30 Abr. 2020. Disponível em: <https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/>. Acesso em: 20 out. 2020.

- a) Fixaram-se standards gerais sobre o princípio da prevenção em matéria ambiental;
- b) Reforçou-se o protagonismo dos povos indígenas na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento tendo em vista seus conhecimentos e práticas tradicionais;
- c) Avaliou-se a complexidade de realocar as centenas de pessoas não indígenas que teriam de deixar os territórios indígenas, estabelecendo diversas obrigações sobre como o Estado argentino deveria agir de forma a minimizar o impacto da remoção, haja vista serem também pessoas em situação de vulnerabilidade;
- d) Estabeleceu-se um fundo de desenvolvimento comunitário a favor da Associação Lhaka Honhat com a finalidade de reparar o dano à identidade cultural sofrido, o que constitui uma novidade, na medida em que em anteriores oportunidades os fundos eram para compensar genericamente os danos materiais e imateriais.

Desde a exclusiva perspectiva da proteção de direitos humanos, as contribuições da sentença *Nuestra Tierra vs. Argentina* são inegáveis, entretanto, a questão que se levanta no presente texto é se essas contribuições podem se sobrepor às normas previstas na CADH e no PSS que expressamente não autorizam à Corte IDH a julgar um país pela violação desses direitos.

3. Ativismo da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso *Nuestra Tierra vs. Argentina* constitui a mais recente manifestação de ativismo da Corte IDH, na medida em que ela mesma, contrariando a CADH e o PSS, ampliou a lista de direitos judicializáveis para poder condenar um Estado, levantando, mais uma vez, questionamentos sobre a legitimidade da sua atuação.

Lembre-se que, em abril de 2019, Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Peru enviaram uma carta ao secretário executivo da CIDH, Paulo Abrão, manifestando sua preocupação com os excessos da Corte IDH e da CIDH:

Desde esta perspectiva, la declaración considera que los Estados gozan de un razonable margen de autonomía para resolver acerca de las formas más adecuadas de asegurar derechos y garantías, como forma de dar vigor a sus propios procesos democráticos. La declaración plantea que dicho margen de apreciación debe ser respetado por los órganos del sistema interamericano.

También la declaración hace hincapié en **la necesidad de que tanto la Comisión como la Corte apliquen de forma estricta las fuentes de derecho internacional en la resolución de los casos sujetos a su conocimiento**. En este caso, dichas fuentes se identifican, principalmente, con el texto de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.

A su vez, la declaración enfatiza la importancia del debido conocimiento y consideración de las realidades de los Estados por parte del sistema interamericano y la necesidad de que las formas de reparación guarden una debida proporcionalidad y respeten los ordenamientos constitucionales y jurídicos de esos Estados.⁴¹ (grifo nosso).

Esse forte ativismo da Corte IDH vem se manifestando já há vários anos, configurando, junto com os fenômenos da punitivização e da nacionalização, um processo que Malarino denomina *metamorfose*:

A través de toda esta jurisprudencia, la Corte interamericana extendió en gran medida, por un lado, su poder de control (ampliación de la base jurídica y temporal –y con ello fáctica– sobre la cual puede pronunciarse) y, por el otro, su poder de imposición (ampliación de lo que puede ordenar como reparación y de los casos en que puede hacerlo). Estos cambios, y principalmente el último, alteraron en tal medida su fisonomía como tribunal judicial que hoy es posible constatar una suerte de metamorfosis de la Corte interamericana.⁴²

Esses três fenômenos vêm, segundo Malarino⁴³, conferindo um conteúdo antiliberal e antidemocrático à atuação da Corte IDH, conforme sintetizado nas seguintes linhas: Ativismo, Punitivização e Nacionalização.

a) Ativismo: refere-se à alteração da CADH que a Corte IDH realiza sob a alegação da necessidade da sua atualização. O ativismo se manifesta de

⁴¹ BRASIL. **Comunicado de prensa Ministerio de Relaciones Exteriores – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos sobre Sistema Interamericano de Derechos Humanos, 11 de abril de 2019**. Disponível em: <https://minrel.gob.cl/comunicado-de-prensa-ministerio-de-relaciones-exteriores-ministerio-de-minrel/2019-04-23/105105.html>. Acesso em: 20 out. 2020.

⁴² MALARINO, Ezequiel. *Activismo judicial, punitivización y nacionalización: Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. IN: EISNER, Gisela; AMBOS, Kal; MALARINO, Ezequiel. **Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos y derecho penal internacional**. Madri: Fundación Konrad-Adenauer, 2010. p. 25-82. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=444576>. Acesso em: 20 out. 2020. p. 5.

⁴³ MALARINO, Ezequiel. *Activismo judicial, punitivización y nacionalización: Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*

diferentes formas. Uma delas, por exemplo, foi quando a Corte IDH, no caso *Barrios Altos vs. Peru*, de 2001⁴⁴, afirmou que a proibição de leis de anistia de delitos graves tinha como base a interpretação literal da CADH, sendo que não há norma expressa nesse documento que vede esse tipo de lei,

43. [...] Las leyes de autoamnistía conducen a la indefensión de las víctimas y a la perpetuación de la impunidad, por lo que son manifiestamente incompatibles **con la letra** y el espíritu de la Convención Americana. Este tipo de leyes impide la identificación de los individuos responsables de violaciones a derechos humanos, ya que se obstaculiza la investigación y el acceso a la justicia e impide a las víctimas y a sus familiares conocer la verdad y recibir la reparación correspondiente.⁴⁵ (grifo nosso).

b) Punitivização: consubstancia-se no reconhecimento, por parte da Corte IDH, de novos direitos das vítimas, os quais terminam por neutralizar os direitos da pessoa submetida a processo, cujos direitos sim estão expressamente previstos na CADH. Exemplo foi a decisão no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*⁴⁶, de 2006, na qual a Corte IDH flexibilizou o princípio *ne bis in idem* estabelecido no artigo 8.4 da CADH⁴⁷, alegando que, no caso de surgirem novos fatos ou provas, seria possível um novo julgamento em se tratando de crimes contra a humanidade,

⁴⁴ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Barrios Altos vs. Peru**, julgado em 14 de março de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁴⁵ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Barrios Altos vs. Peru**, julgado em 14 de março de 2001.

⁴⁶ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Almonacid Arellano y Otros vs. Chile**, julgado em 26 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf Acesso em: 20 out. 2020.

⁴⁷ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**.

154. En lo que toca al principio *ne bis in idem*, aún cuando es un derecho humano reconocido en el artículo 8.4 de la Convención Americana, no es un derecho absoluto [...] Por otro lado, esta Corte considera que si aparecen nuevos hechos o pruebas que puedan permitir la determinación de los responsables de violaciones a los derechos humanos, y más aún, de los responsables de crímenes de lesa humanidad, pueden ser reabiertas las investigaciones, incluso si existe un sentencia absolutoria en calidad de cosa juzgada, puesto que las exigencias de la justicia, los derechos de las víctimas y la letra y espíritu de la Convención Americana desplaza la protección del *ne bis in idem*.⁴⁸ (grifo nosso).

c) Nacionalização: consiste na intromissão da Corte IDH nas funções judiciais, legislativas e executivas do Estado condenado, por meio da criação e imposição de novas medidas sancionatórias, além das previstas no artigo 63 da CADH⁴⁹. Exemplo disso foi a decisão no caso *La Cantuta vs. Peru*⁵⁰, de 2006, na qual a Corte IDH, além de indenização, fixou outras medidas a serem cumpridas pelo Estado.

Atualmente, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é possível identificar cinco tipos de medidas sancionatórias que podem ser aplicadas contra os Estados, sendo que apenas a primeira e a segunda estão previstas na CADH, mais precisamente no artigo 63⁵¹:

- a) Medidas de compensação econômica, ou seja, o pagamento de uma indenização às vítimas e/ou seus familiares pelos danos morais e patrimônios sofridos;
- b) Medidas de restituição, referem-se, por exemplo, à devolução de terras de propriedade individual ou coletiva, liberação de pessoas que possam ter sido aprisionadas arbitrariamente ou até mesmo o retorno ao emprego;
- c) Medidas de satisfação, compreendem, dentre outras, o reconhecimento público e o pedido de desculpas do Estado pelos atos de violação de direitos contra as vítimas, incluindo atos de dignificação das vítimas, a

⁴⁸ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cantuta vs. Peru**, julgado em 29 de novembro de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf. Acesso em: 20 out. 2020.

⁴⁹ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**.

⁵⁰ CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Cantuta vs. Peru**, julgado em 29 de novembro de 2006.

⁵¹ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**.

busca de corpos e entrega aos seus familiares, investigações eficazes, julgamentos efetivos e aplicação de sanções penais ou administrativas, construções de monumentos e edificações em nome e honra das vítimas;

d) Medidas de não repetição, referem-se a mudanças legislativas ou implementação de políticas públicas, a exemplo da capacitação de servidores públicos e profissionais que atuam no assunto em controvérsia;

e) Medidas de reabilitação médica, psicológica e social direcionadas às vítimas e/ou seus familiares, ou seja, cobertura dos gastos médicos, atendimento médico prioritário e gratuito, bem como plano de saúde permanente.

Observa-se, portanto, e sem desconsiderar os inúmeros acertos do SIDH na proteção e promoção dos direitos humanos no continente, que há uma crescente preocupação na região em relação aos rumos que esse Sistema vem tomando, haja vista a auto-ampliação das competências dos seus órgãos, com repercussões diretas na soberania dos Estados membros, levantando questionamentos sobre a sua legitimidade.

No caso *Nuestra Tierra vs. Argentina* objeto de análise do presente trabalho, a Corte IDH afirmou serem os tratados internacionais documentos vivos “cuja interpretação deve acompanhar a evolução do tempo e as condições dos dias atuais”⁵², com o que se concorda, mas acrescentar novos direitos aos formuladas expressamente no CADH e contra o estabelecido expressamente no PSS não é questão de interpretação, mas de claro ativismo. Se a CADH e o PSS ficaram ultrapassados diante da “evolução do tempo e as condições dos dias atuais”, é a Assembleia Geral da OEA a quem cabe atualizar esses

⁵² CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina**, julgado em 6 de fevereiro de 2020.

documentos, conforme previsto nos arts. 76 e 77⁵³ da CADH⁵⁴ e no art. 22⁵⁵ do PSS⁵⁶.

Ignorar essas normas constitui séria afronta ao procedimento de formulação e reforma desses documentos internacionais, podendo, portanto, justificar o seu descumprimento pelos Estados partes que considerem serem claras manifestações de ilegalidade e, conseqüentemente, de ilegitimidade na atuação da Corte IDH, o que deve firmemente ser evitado.

Nesse sentido, e sem desconhecer o papel essencial do SIDH para a proteção dos direitos humanos no continente americano, bem como as valiosas contribuições já realizadas pela Corte IDH e pela CIDH, objetiva-se demonstrar a necessidade de uma autocontenção desses dois órgãos em prol da manutenção do próprio Sistema.

⁵³ **Artigo 76**

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembléia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembléia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo. (grifo e sublinhado no original). OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

⁵⁴ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

⁵⁵ **Artigo 22. Incorporação de outros direitos e ampliação dos reconhecidos**

1. Qualquer Estado Parte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderão submeter à consideração dos Estados Partes, reunidos por ocasião da Assembléia Geral, propostas de emendas com o fim de incluir o reconhecimento de outros direitos e liberdades, ou outras destinadas a estender ou ampliar os direitos e liberdades reconhecidos neste Protocolo². As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que tiverem depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda a dois terços do número de Estados Partes neste Protocolo. Quanto aos demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação. (grifo e sublinhado no original). OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.**

⁵⁶ OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988.**

A CADH e o PSS precisam ser atualizados, tanto no que se refere aos direitos judicializáveis como as medidas sancionatórias que podem ser impostas aos Estados violadores desses direitos. Precisam, também, serem atualizadas as competências dos órgãos do SIDH para ampliarem seus mecanismos de prevenção, controle, julgamento e sanção dessas violações. Essa é uma tarefa que compete à Assembleia Geral da OEA, cabendo a todos exigir das autoridades internas a adoção das medidas necessárias para que isso realizado, conforme as normas previstas para esse feito, e não por outras vias que possam colocar em risco a própria legitimidade do SIDH e irremediavelmente prejudicando a proteção dos direitos humanos nosso continente.

Considerações finais

Em 6 de fevereiro de 2020, a Corte IDH condenou o Estado argentino pela violação aos direitos ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural, das cinco comunidades indígenas integrantes da Associação Lhaka Honhat, no caso mais conhecido como *Nuestra Tierra vs. Argentina*.

Trata-se de um caso polemicamente relevante na medida em que, por um lado, foi a primeira vez em que a Corte IDH condenou um Estado pela violação direta ao direito ao meio ambiente sadio, mas, por outro lado, constitui também uma clara confirmação do ativismo da Corte IDH, tendo em vista não ter competência para julgar a violação desse direito.

A Corte IDH só tem competência para julgar a violação dos direitos e garantias previstas na CADH, além dos direitos à liberdade sindical e à educação previstos no PSS (art. 19.6), sendo que o direito ao meio ambiente sadio está estabelecido no art. 11 do PSS.

Não há dúvida da necessidade de proteger o meio ambiente, mas pode a Corte IDH ir contra a CADH e o PSS que estabelecem claramente suas competências? Embora os documentos jurídicos sejam instrumentos vivos que devam acompanhar as mudanças da realidade, essas mudanças devem respeitar a legalidade instituída no próprio sistema, sob o risco de se perder a legitimidade. O Direito não é só forma, mas também não é só conteúdo.

Se a CADH e o PSS precisam de reformas, deve ser a Assembleia Geral da OEA quem deve assumir essa tarefa, conforme estabelecido nos arts.76 e 77 da CADH e no art. 22 do PSS, e não a Corte IDH. Trata-se de uma situação que, com base na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, poderia justificar, inclusive, a saída de um Estado do SIDH, conforme foi indiretamente alertado por cinco países em 2019, diante o forte ativismo da CIDH e da Corte IDH.

Esse ativismo da Corte IDH não é novo, mas se tem instaurado já há um bom tempo, tendo sido estudado por autores como Malarino, que afirma que esse Tribunal vem passando por um processo de metamorfose que está comprometendo sua própria legitimidade e a do SIDH.

Face essa realidade, o objetivo deste trabalho foi propor uma urgente autocontenção da Corte IDH, de modo a que exerça suas competências dentro dos contornos normativos fixados nos documentos do SIDH, sem, entretanto, desconhecer a também urgente necessidade de atualizar esses instrumentos, no intuito de aprimorar os mecanismos de proteção dos direitos humanos continente americano, que deve ser o maior interesse de todos.

Referências

BRASIL. **Comunicado de prensa Ministerio de Relaciones Exteriores – Ministerio de Justicia y Derechos Humanos sobre Sistema Interamericano de Derechos Humanos, 11 de abril de 2019.** Disponível em:

<https://minrel.gob.cl/comunicado-de-prensa-ministerio-de-relaciones-exteriores-ministerio-de/minrel/2019-04-23/105105.html> Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

CABRERA, Angel; CERQUEIRA, Daniel; HERENCIA, Salvador. Comentários a la sentencia de las Corte Interamericana sobre el caso Lhaka Honhat vs.

Argentina. **Justicia en las Américas.** 30 abril 2020. Disponível em:

<https://dplfblog.com/2020/04/30/comentarios-a-la-sentencia-de-la-corte-interamericana-sobre-el-caso-lhaka-honhat-vs-argentina/> Acesso em: 20 out. 2020.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Corte interamericana de direitos humanos:** repercussões jurídicas das opiniões consultivas. Curitiba, Juruá, 2008.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Opiniões Consultivas. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/solicitud_opiniones_consultivas.cfm. Acesso em: 20 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat

(Nuestra Tierra) vs. Argentina, julgado em 6 de fevereiro de 2020. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf.

Acesso em: 16 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017a. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaaoConsultiva23versofinal.pdf> Acesso em: 16 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Lagos del Campo vs. Perú,** julgado em 31 de agosto de 2017b. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_340_esp.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Almonacid Arellano y Otros vs. Chile, julgado em 26 de setembro de 2006.
Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf Acesso em:
20 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Cantuta vs. Peru, julgado em 29 de novembro de 2006. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_162_esp.pdf Acesso em:
20 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Barrios Altos vs. Peru, julgado em 14 de março de 2001. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_75_esp.pdf Acesso em:
20 out. 2020.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.
Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela
Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de
novembro de 2009. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 20
out. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à
convenção americana sobre direitos humanos: Pacto de San José da Costa
Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. DAMASCENO, Mara Lúvia. Procedimento de
solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos:
casos brasileiros. **Pensar**, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-18. Abr./jun, 2020.
Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10162/pdf>. Acesso
em: 13 out. 2020.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos.
Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a
proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo
Fundo, v. 22, n. 2, p. 82-94. Jul/dez, 2016. Disponível em:
<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367/1004>
Acesso em: 13 out. 2020.

MALARINO, Ezequiel. Activismo judicial, punitivización y nacionalización:
Tendencias antidemocráticas y antiliberales de la Corte Interamericana de
Derechos Humanos. IN: EISNER, Gisela; AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel.
**Sistema Interamericano de protección de los derechos humanos y
derecho penal internacional**. Madri: Fundación Konrad-Adenauer, 2010. p.
25-82. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=444576>
Acesso em: 20 out. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”, de 17 de novembro de 1988.** Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos, de 30 de abril de 1948.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/decreto-30544-1952-carta-da-organizacao-dos-estados-americanos>. Acesso em: 16 out. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.